



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000154-68.2016.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**APELANTE:** Telemar Norte Leste S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior)

**APELADA:** Natália Cristina Cavalcanti Costa (Adv. Josemília Guerra)

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. PRELIMINAR DE INTEGRAÇÃO SUBJETIVA DA UNIÃO À LIDE E DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE FEDERATIVO MAIOR. REJEIÇÃO.**

- “Não merece acolhida a arguição de incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do processo, ao argumento de existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto não se verifica a existência de qualquer interesse direto ou indireto apto a ensejar sua intervenção no feito, não integrando a relação processual”<sup>1</sup>.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA TELEBRÁS S.A., EMITENTE DAS AÇÕES. QUALIDADE DA RÉ DE SUCESSORA DA TELPA S.A., RESPONSÁVEL PELA COMERCIALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. REJEIÇÃO.**

- “Por ser, reconhecidamente, a sucessora da Telpa S/A, a Telemar Norte Leste S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ao assumir o controle acionário da Telpa, é patente a legitimidade da Telemar Norte Leste S/A para figurar no polo passivo da ação que possui como objeto exibir documentos de contrato celebrado com a empresa

---

<sup>1</sup> TJRJ, AC 0003075-35.2006.8.19.0001, REL. DES. MONICA COSTA DI PIERO, 8ª CAMARA CIVEL, 03/03/2009.

sucedida, o que afasta a responsabilidade da Telebrás S/A”<sup>2</sup>.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUPOSTO NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. EFETIVA PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MANIFESTA DESNECESSIDADE DESSA CONDIÇÃO, SOB PENA DE OFENSA AO ACESSO À JUSTIÇA. REJEIÇÃO.**

- Segundo o mais abalizado entendimento do STJ, “O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa”<sup>3</sup>. Desta feita, há de se rejeitar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto existente nos autos demonstração de requerimento administrativo de cópia do contrato e, sobretudo, por ser o direito de ação ser uma garantia constitucional, o qual não pode ser mitigado, sob pena de séria afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

**MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA QUALIDADE DE ACIONISTA, MEDIANTE PROVA DA TITULARIDADE DA LINHA TELEFÔNICA OBJETO DO CONTRATO. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DO ARTIGO 333, I, DO CPC. DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES. DEVER DE GUARDA DO CONTRATO PELA EMPRESA SUCESSORA, ORA PROMOVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO.**

- Na ação em que se busca a exibição de contrato de participação financeira em investimento telefônico, compete à parte autora demonstrar o mínimo de prova suficiente a amparar a sua pretensão, por ocasião do ônus da prova inscrito no artigo 333, I, do CPC. A esse respeito, uma vez demonstrada a titularidade da linha telefônica objeto do contrato em discussão, mediante juntada de fatura telefônica lançada em nome da promovente, desincumbe-se a autora de tal mister, viabilizando-se o exame dos demais requisitos à procedência de sua pretensão de exibição de documento.

- Em sendo o documento que se pleiteia a exibição comum entre as partes, o dever de exibição pela concessionária de

---

2 TJPB; 200.2012.060966-0/001; 3ª Câmara Cível; Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes; 11/03/2013.

3 AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011.

**telefonía demandada resta patente, mormente quando observado que a necessidade/utilidade no provimento, como forma de se viabilizar o ingresso de futura e eventual ação principal atinente à relação jurídica firmada entre as partes, apenas seria possível com a ordem de exibição requerida.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 435.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto pela Telemar Norte Leste S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, Aylzia Fabiana Borges Carrilho, nos autos da ação cautelar de exibição de documento com pedido liminar, promovida por Natália Cristina Cavalcanti Costa, ora apelada, em face da concessionária de telefonia fixa insurgente.

Na sentença objurgada, a douta magistrada sentenciante julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de determinar que a empresa ré entregue à autora o instrumento contratual celebrado entre as partes, bem assim para condenar a sociedade promovida ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais, estes, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada com o provimento *a quo*, a demandada ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, preliminarmente: a necessária inclusão da União no feito, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal, haja vista ser aquela responsável pela política nacional de telefonia; a ilegitimidade passiva da ré, dado ter sido a Telebrás S/A a responsável pela emissão das ações; bem assim a carência do direito de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de esgotamento da via administrativa.

No mérito, por sua vez, argui, em síntese: a ausência de indícios mínimos capazes de demonstrar a existência do contrato em discussão, ao arrepio da regra procedimental inscrita no art. 333, I, do CPC; assim como a impossibilidade de apresentação dos documentos requestados, uma vez que a sociedade promovida não os tem em seu poder, haja vista serem de responsabilidade exclusiva da Telebrás S/A.

Mesmo intimada, a autora apelada não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em deslinde, urge adiantar que o apelo interposto não merece qualquer provimento, notadamente porquanto a sentença guerreada se revela irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em conformidade com a mais recente e abalizada Jurisprudência.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito da autora à exibição de contrato por si firmado, atinente a participação financeira em investimento telefônico, relativamente ao terminal de telefonia fixa n. (83) 222-7760.

À luz disso, cumpre examinar, *prima facie*, as preliminares.

Nesse substrato, avançando à primeira das prefaciais ventiladas no apelo, qual seja a relativa ao interesse da União no feito, por ocasião de seu papel na elaboração da política de telefonia, e ao consectário deslocamento da competência para julgamento à Justiça Federal, há de se destacar que a mesma não goza de qualquer respaldo, notadamente porque a hipótese em discussão cinge-se a mera questão obrigacional em relação jurídica de direito privado existente entre as partes.

Referendando tal entendimento, já consagrou a Jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA VISANDO RESTITUIÇÃO DE AÇÕES REFERENTES AO INVESTIMENTO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. CESSÃO DE DIREITOS. SENTENÇA QUE, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE ATIVA, EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE DEVEM SER AFASTADAS. PATENTE A ILEGITIMIDADE DA AUTORA PARA INTEGRAR O PÓLO ATIVO DA**

**RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. Não merece acolhida a argüição de incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do processo, ao argumento de existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto não se verifica a existência de qualquer interesse direto ou indireto apto a ensejar sua intervenção no feito, não integrando a relação processual. [...]. (TJRJ, AC 0003075-35.2006.8.19.0001, REL. DES. MONICA COSTA DI PIERO, 8ª CAMARA CIVEL, Data do Julgamento 03/03/2009).**

Em razão disso, **rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União e de deslocamento da competência para a Justiça Federal.**

De outra banda, no que pertine à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, tenho que, igualmente, não assiste razão ao polo apelante. Tal é a conclusão que decorre, notadamente, da ideia de que, ainda que a Telebrás S.A. tenha sido responsável pela emissão das ações transacionadas, a comercialização das ações e o contrato, pactuados pela autora, ora apelada, foram inequivocamente disponibilizados pela Telpa S.A., sucedida pela Telemar Norte Leste S.A., apelante.

Com efeito, afigura-se salutar o destaque de que esse é o mais abalizado raciocínio perfilhado por esta Corte de Justiça e, igualmente, pelos mais vários Tribunais pátrios, nos termos do que denotam as seguintes ementas:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECONHECIDA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA SUCESSORA DA CONCESSIONÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA A FIM DE SER PROCEDIDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. Por ser, reconhecidamente, a sucessora da Telpa S/A, a Telemar Norte Leste S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ao assumir o controle acionário da Telpa, é patente a legitimidade da Telemar Norte Leste S/A para figurar no polo passivo da ação que possui como objeto exibir documentos de contrato celebrado com a empresa sucedida, o que afasta a responsabilidade da Telebrás S/A. (...)" (TJ-PB; AC 200.2012.060966-0/001; 3ª Câmara Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 11/03/2013; Pág. 12).**

**"Há patente legitimidade passiva da Telemar Norte Leste S/A,**

tendo em vista sua qualidade de sucessora da Telpa S/A, empresa expressamente prevista no contrato questionado. - A telemar norte leste s/a, por conseguinte, revela-se sucessora da antiga telpa s/a, devendo responder perante os antigos usuários desta, inclusive quanto à responsabilidade pela devolução de supostos valores indevidamente não restituídos, restando evidente a sua legitimidade passiva ad causam” (TJPB - AC 200.2008.038.248-0/001 - Des. Manoel Soares Monteiro – 1ª C. Cível - DJ 28/02/2012; Pág. 11).<sup>4</sup>

**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - AQUISIÇÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA E AÇÕES DA TELEBRÁS - DESISTÊNCIA - RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS -PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO -PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - TESE REPELIDA -ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTORA - PREVISÃO CONTRATUAL - SITUAÇÃO DE EXTREMA DESVANTAGEM DA AUTORA - CLÁUSULA NULA -RESTITUIÇÃO DEVIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Há patente legitimidade passiva da ré para figurar no polo passivo da demanda quando a autora prova que celebrou contrato para aquisição do direito ao uso de linha telefônica, bem como de ações pertencentes ao sistema TELEBRÁS. (...) (TJPB - Acórdão n 00120070191679001, 3-4 Câmara Cível, Rel. DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, 20/08/2009).**

Desta feita, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

A seu turno, solução diversa não compete à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, alicerçada na ausência de requerimento administrativo e do prévio esgotamento de tal via extrajudicial.

Com efeito, é assente na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é desnecessária a prévia comprovação da recusa da instituição promovida em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.

Segundo pacificado no âmbito desta Corte Superior, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido

---

4 TJPB - AC 200.2008.038.248-0/001 - Des. Manoel Soares Monteiro – 1ª C. Cível - DJ 28/02/2012; Pág. 11.

administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se). 3. Recurso a que se nega provimento. (AgRg AREsp 16.363/GO, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª TURMA, 15/09/2011).**

Para além disso, mister asseverar que, mesmo que não fosse despicienda tal fase administrativa, a referida arguição do polo recorrente, ainda assim, não estaria hábil ao acolhimento. Sobretudo porque o próprio conjunto probante documentado nos autos, fls. 19/20, é claro ao denotar o encaminhamento do requerimento da autora à sociedade promovida e, igualmente, a negativa desta, ao afirmar que o referido petitório deveria ter sido formulado junto ao Banco do Brasil.

Nesse viés, **rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.**

Desta feita, uma vez superadas todas as prefaciais arguidas pela concessionária de telefonia insurgente, faz-se fundamental avançar ao exame do *meritum causae* propriamente dito, qual seja, reprise-se, atinente à discussão a respeito do direito da promovente, recorrida, ao acesso a cópia de contrato de participação financeira em investimento telefônico, relativamente ao terminal n. (83) 222-7760.

Sob referido prisma, impende destacar que, ao arrepio da tese recursal, a promovente recorrida logra, inequivocamente, êxito em se desincumbir do seu ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, trazendo aos autos, pois, prova suficiente ao amparo de sua pretensão, aquela, consubstanciada na demonstração da titularidade da linha telefônica objeto do contrato, precisamente mediante juntada, à fl. 21, de fatura telefônica lançada em seu nome.

A esse respeito, destaquem-se os seguintes precedentes pátrios:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. Cabe à parte autora o ônus processual de provar a existência da caderneta de poupança**

no período indicado, segundo dispõe o art. 333, I, do CPC. Ausente prova mínima da relação havida entre as partes e sequer informado o número da conta poupança da parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (70057356677, 24ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 26/02/2014).

CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - FALTA DE PROVAS ACERCA DA TITULARIDADE DE CONTA BANCÁRIA NOS PERÍODOS RECLAMADOS - PROVA MÍNIMA DA TITULARIDADE DA CONTA QUE, NO ENTANTO, É INDISPENSÁVEL PARA QUE A PRETENSÃO INICIAL POSSA SER ACOLHIDA. O autor não demonstrou sequer um início de prova de que à época dos referidos planos era titular de contas de caderneta de poupança. A alegação de que sendo consumidor deveria prevalecer a regra da inversão do ônus da prova, não vinga, porquanto referido dispositivo de lei não é a pedra filosofal a transformar a falta de prova de quem alega em prova a seu favor. RECURSO PROVIDO. (TJSP - APL 992090622200 – Rel. Amorim Cantuária - 08/07/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. Cabe à parte autora, diante da negativa do banco réu, o ônus processual de provar a existência da caderneta de poupança no período indicado, segundo dispõe o art. 333, I, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação 70039700422, 2ª CC, TJRS, Rel. Altair Lemos Junior, 15/12/2010).

Trilhando caminho idêntico, a Corte Superior já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.133.872/PB, (rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28/3/2012) a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento, para fins do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, incumbindo ao correntista, todavia, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios

**mínimos capazes de comprovar a existência da contratação,** devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. 2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impediante a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada. 3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (STJ, 181.228, Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 03/09/2013).

Nessa esteira, satisfeita tal prova mínima pelo polo autoral, há de se asseverar, outrossim, que, em sendo o documento pretendido comum, o dever de exibição pela parte contrária, ora recorrente, é patente e inquestionável, mormente quando observado que a necessidade/utilidade no provimento, como forma de se viabilizar o ingresso de futura e eventual ação principal atinente à relação jurídica firmada entre as partes, apenas seria possível com a ordem de exibição requerida.

Em razão dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência da relação em observância à diretriz da socialidade, é dever da instituição contratada informar ao contratante todos os negócios que se originaram do trato originalmente firmado pelo mesmo, o que apenas reafirma o dever de exibição reclamado na peça vestibular. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 806 DO CPC. A ação cautelar que busca a exibição de documentos relativos a contrato firmado com Companhia Telefônica tem natureza satisfativa, sendo inaplicável o prazo do art. 806 do CPC. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. A empresa de telefonia possui o dever de exibir todas as informações concernentes ao contrato de participação financeira celebrado com o consumidor. Requisitos da cautelar preenchidos. (TJRS - AC 70044941441 – Rel. Des. Altair de Lemos Junior – 2ª C. Cível – j. 28/09/2011).**

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU COISAS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S.A. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PELO NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO**

**PRAZO DE TRINTA DIAS.** A ação cautelar de exibição de documentos, diante de sua peculiaridade finalística, não se submete à limitação de efeitos estipulada no art. 806 do CPC. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia de contrato e dados relativos que estão em poder da demandada, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à propositura da ação. (TJRS – AC 70050270768 RS – Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos – 15ª C. Cível – j. 05/09/2012 – DJ 17/09/2012).

Expostas as considerações acima tecidas, hei por bem **rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao apelo da Telemar Norte Leste S.A.**, mantendo incólumes, conseqüentemente, todos os termos da sentença.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**